



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18470.731304/2011-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.957 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de março de 2016  
**Matéria** IRPJ: OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** OLIMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.  
PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, após regular intimação, autoriza o lançamento do imposto correspondente, por presunção legal de omissão de rendimentos, transferindo o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

ARBITRAMENTO.

O lucro será arbitrado quando o sujeito passivo não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou contiver erros ou vícios que a torne imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS e COFINS.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(documento assinado digitalmente)  
Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator.

EDITADO EM: 19/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Gilberto Baptista (suplente convocado) e Wilson Fernandes Guimarães.

## Relatório

**OLIMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que, por maioria de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o crédito tributário lançado no valor de R\$ 345.754,46, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, R\$ 24.629,17, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e de R\$ 24.629,17, relativo à contribuição para o programa integração social, de R\$ 109.126,33 relativo à contribuição social sobre o lucro líquido, e de R\$ 113.673,23, relativo à contribuição para financiamento da seguridade social, somados à multa de ofício qualificada de 150%, e aos juros de mora.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato, do qual ora me valho:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 56 a 88, lavrado pela DRF/RJ2, no qual consta a exigência de:

- Imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ, cód. 2197, no valor de R\$ 345.754,46, multa de ofício de 150 % e juros de mora;
- Contribuição para o programa integração social – PIS, cód. 2986, no valor de R\$ 24.629,17, multa de ofício de 150 % e juros de mora;
- Contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, cód. 2973, no valor de R\$ 109.126,33, multa de ofício de 150 % e juros de mora;
- Contribuição para financiamento da seguridade social – COFINS, cód. 2960, no valor de R\$ 113.673,23, multa de ofício de 150 % e juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 62 e 63, e do termo de verificação fiscal de fls. 52 a 55, o lançamento do IRPJ se deve a apuração da existência de depósitos de origem não comprovada com arbitramento do lucro no período de junho a dezembro de 2008, uma vez que o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não possuía escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, conforme por ele declarado, e ainda por apresentar declaração de inatividade para o exercício em que houve movimentação financeira apurada com base nos extratos bancários, bem como nos dois anos seguintes, em que também efetuou movimentação financeira expressiva, razão pela qual também foi aplicada a multa de ofício qualificada em 150%.

Os lançamentos do PIS, e da COFINS, com multa de ofício qualificada em 150%, foram efetuados, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls 70/71 e 78/79, em razão da apuração de omissão de receita, em decorrência da fiscalização do IRPJ, onde ficou demonstrada a insuficiência na determinação da base de cálculo destas contribuições, e pelas mesmas razões do lançamento do IRPJ.

Por fim, o lançamento da CSLL, com multa de ofício qualificada em 150%, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 85 e 86, foi efetuado em

razão da falta ou insuficiência do recolhimento da contribuição, e também decorre da fiscalização do IRPJ, onde ficou demonstrada a insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Cientificada pessoalmente em 03/02/2012 (fl. 88), a interessada apresentou em 06/03/2012, na pessoa de seu representante legal, impugnação de fls. 94 a 104, na qual, alega, em síntese, que:

A impugnante foi constituída em 26/10/2007, com a atividade de administração de imóveis, e com a finalidade de suceder a empresa dos pais dos sócios (Sinai Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ nº 29.970.738/000163) a partir de abril de 2008.

Esta sucessão se daria com a transferência dos contratos de prestação de serviço através de adendos, e que por motivos logísticos as duas empresas conviveram juntas, utilizando a mesma estrutura administrativa e sistemas da empresa do patriarca, possuindo os mesmos clientes e inquilinos.

No período de transição, a movimentação fiscal e contábil gerada ao final de cada mês foi erroneamente lançada na escrituração da empresa patriarca, induzindo o contador à não confecção dos livros diário e razão e ao envio da declaração de inativa da impugnante.

A atividade da impugnante consiste na administração de imóveis, tendo como receita de sua atividade a cobrança de taxa de administração, cujos valores cobrados são, em média, de 8% (oito por cento) incidente sobre os valores dos aluguéis administrados.

Sua movimentação financeira no ano calendário de 2008, que alcançou o valor de R\$ 4.101.904,29, diferentemente do incorretamente somado pela fiscalização, não é incompatível com o movimento gerado pela empresa na cobrança de valores administrados, que é de R\$ 5.231.825,85, para boletos emitidos, e de R\$ 4.038.113,52, para boletos recebidos, totalizando uma receita para a empresa de R\$ 321.477,34.

O arbitramento do lucro, efetuado com base no art. 530, inciso I, do RIR/99 não deveria ser aplicado a impugnante, sendo considerado um ato extremo e abusivo, pois não foram reiteradas as intimações pelo fiscal, bem como não seria aplicável tal dispositivo legal, uma vez que a empresa não seria obrigada a tributação com base no lucro real, já que podia optar pelo lucro presumido.

Confessa que cometeu erro, não havendo nenhuma intenção dolosa em reduzir ou suprimir impostos e contribuições devidas, uma vez que se utilizou o sistema financeiro para movimentar recursos com o seu próprio nome, sem intenção de esconder, fugir, “alaranjar”, e muito menos lesar o fisco.

Além disso, não houve falta de atendimento às intimações, ou a demonstração de prática constante de infrações, que justificassem a aplicação da multa majorada, evocando ainda o princípio da vedação ao confisco na imposição de multa em 150% do valor do principal.

Aponta a incongruência entre os valores dos fatos geradores do IRPJ nos meses de junho, setembro e dezembro de 2008, contidos no auto de infração e os encontrados no relatório do fiscal, sendo que aqueles são bem superiores a estes.

Apresenta tabela elaborada com base na escrituração do livro diário, contendo os saldos do razão mensalmente e os valores devidos com base na tributação do lucro presumido, os quais consideram como devidos, com faturamento de R\$

321.477,34, IRPJ de R\$ 15.430,92, CSLL de R\$ 9.258,55, COFINS de R\$ 9.644,32 e PIS de R\$ 2.089,60.

Requer, preliminarmente, a declaração de nulidade do auto de infração, por erro na capitulação do enquadramento legal do arbitramento; e, no mérito, a aceitação da documentação apresentada, entre elas o livro diário, para fins de julgamento; a desconsideração do arbitramento do lucro, em razão da não reiteração do não atendimento à fiscalização, a consideração da base de cálculo do valor da receita da empresa em R\$ 321.477,34; a desconsideração do dolo ou fraude pela falta de comprovação e da não descontinuidade da infração; e, por fim, a redução da multa para 20%, em face do princípio da razoabilidade e do não confisco.

Junto com a impugnação, acompanham a seguinte documentação:

- Auto de infração;
- Contrato social;
- Identidade do sócio;
- Alvará de funcionamento;
- Extratos bancários;
- Balancete;
- Espelhos de boletos de recebimento;
- Crítica de boletos;
- Remessa aos clientes;
- Livro diário.

A 5ª Turma da DRJ/RJ1, analisou os argumentos apresentados pela impugnante, proferindo decisão para julgar improcedente sua manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2008*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.*

*Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.*

**APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA.**

*A conduta da contribuinte de deixar de registrar a movimentação financeira de conta-corrente de sua titularidade, não informando a totalidade de suas receitas na declaração de rendimento entregue ao Fisco como inativa, praticando omissão de receitas durante anos consecutivos, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e enseja a aplicação de multa qualificada pela ocorrência de sonegação.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 2008*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.**

*A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, após regular intimação, autoriza o lançamento do imposto correspondente, por presunção legal de omissão de rendimentos, transferindo o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.*

**ARBITRAMENTO.**

*O lucro será arbitrado quando o sujeito passivo não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou contiver erros ou vícios que a torne imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS e COFINS.**

*Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.*

A ora recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresenta recurso voluntário tempestivo, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/RJ1 e intimada ao recolhimento dos débitos de IRPJ e reflexos em 16/09/2013 (fl. 16.354), e apresentou em 16/10/2014, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 16.357 à 16.392.

Uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e sendo o mesmo tempestivo, dele conheço.

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 56 a 88, lavrado pela DRF/RJ2, no qual consta a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 62 e 63, e do termo de verificação fiscal de fls. 52 a 55, o lançamento do IRPJ se deve a apuração da existência de depósitos de origem não comprovada com arbitramento do lucro no período de junho a dezembro de 2008, uma vez que o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não possuía escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, conforme por ele declarado, e ainda por apresentar declaração de inatividade para o exercício em que houve movimentação financeira apurada com base nos extratos bancários, bem como nos dois anos seguintes, em que também efetuou movimentação financeira expressiva, razão pela qual também foi aplicada a multa de ofício qualificada em 150%.

O recorrente se insurge contra as seguintes matérias, as quais serão analisadas uma a uma a seguir:

### 1) Lançamento por Presunção

Alega a recorrente que o lançamento de ofício jamais poderia ter se dado baseando-se em presunção, em especial quando se trata de presunção calcada em movimentação financeira em conta-corrente bancária que, por si só, não prova a existência de receita ou de lucro tributável.

Razão não assiste à recorrente.

A presunção de omissão de receitas proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, e sua forma de tributação, estão assim previstas no art. 42, da Lei nº 9.430/96:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

§ 1º *O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

§ 2º *Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

§ 3º *Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

§ 4º *Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

§ 5º *Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

§ 6º *Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

Assim, não restam dúvidas quanto a correção do procedimento adotado pela fiscalização, sendo considerados os depósitos efetuados na conta corrente da interessada como receita omitida, em decorrência da presunção legal, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/96, razão pela qual não merece nenhum reparo a autuação neste aspecto.

## **2) Quebra Ilegal do Sigilo Bancário**

O recorrente afirma não ser possível a quebra do sigilo bancário pelo Fisco, sem autorização judicial, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF.

Início com a transcrição do dispositivo legal que permite o acesso à movimentação financeira pela Fisco, o art 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001:

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente*

*poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

Esse artigo de lei está em plena vigência, não possuindo este CARF competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2.

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Tal conclusão não se altera pelo fato de a matéria estar em discussão no Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, com reconhecimento de repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil – CPC. Isso porque apenas as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, como determinado pelo art. 62 do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Dessa forma, correto o procedimento fiscal embasado em dispositivo legal em plena vigência.

### **3) Da Impossibilidade do Arbitramento**

Aqui não vejo como merecedor de reparos a decisão do órgão *a quo*, razão pelo qual utilizo como fundamento desta decisão, os mesmos aduzidos pela DRJ/RJ1, *verbis*:

A autoridade fiscal arbitrou o lucro no período de apuração de junho, setembro e dezembro de 2008 em razão de o contribuinte estar sujeito a tributação com base no lucro real e de não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, com fundamento no art. 530, inciso I, do RIR/99, *in verbis*:

*Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):*

*I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;*

*(...).*

Conforme consta do item 2, do documento de fls 05 e 06, apresentada em resposta ao termo de início de fiscalização, relativo ao Mandado de Procedimento

Fiscal nº 07.1.90.00.2010.010095, a impugnante informa que deixou de apresentar os livros diário, razão e caixa, em função de não terem sido escriturados.

Via de regra, todas as empresas são tributadas com base no lucro real. As outras formas de tributação previstas na legislação são aplicadas sob certas condições. A opção pela tributação com base no lucro presumido está assim disposta no art. 516, do RIR/99:

*Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).*

*§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º).*

*§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 2º).*

*§ 3º A pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real (art. 246), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido.*

*§ 4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º).*

Trata-se, portanto, de uma faculdade do contribuinte, a qual a interessada somente terá implementada a sua opção com o pagamento da primeira ou única parcela do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, providência não realizada pela impugnante, uma vez que a mesma apresentou declaração de inatividade no ano calendário.

Assim, estava a impugnante sujeita à tributação pelo lucro real, por ausência de opção ao regime de tributação pelo lucro presumido, e uma vez que confessou não ter efetuado a escrituração de seus livros contábeis e fiscais, deixando-os de apresentá-los oportunamente a fiscalização, correta está à tributação com base no lucro arbitrado efetuado pela autoridade fiscal.

#### DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

A impugnante requer a aceitação da documentação apresentada juntamente com a impugnação, inclusive dos livros fiscais escriturados posteriormente ao recebimento do termo de início da fiscalização.

O arbitramento efetuado pela autoridade fiscal, em decorrência da não escrituração oportuna dos livros contábeis e fiscais, confessado pela autuada, foi efetuado em conformidade com a legislação que rege o tema, conforme anteriormente demonstrado.

Uma vez que a impugnante não mais dispunha da espontaneidade, na forma do parágrafo único do art. 138, do Código Tributário Nacional, até mesmo porque não fez prova do pagamento dos tributos devidos, a análise de livros fiscais e de documentos escriturados após a autuação não pode ser efetuada por completa incompatibilidade com as razões da autuação, sendo por isso considerada intempestiva.

Ademais, a interessada apresentou documentação relativa a controles internos da sua atividade, de sua própria lavra, emitidas intempestivamente, deixando de apresentar notas fiscais de sua emissão pela prestação de serviços de administração de aluguéis, às quais sequer foram escrituradas, de modo que não restou comprovado ter aferido apenas a receita alegada, razão pela qual não se cogita afastar a presunção de omissão de receitas considerada pela fiscalização.

A jurisprudência administrativa é pacífica quanto à impossibilidade de apresentação de escrituração após o lançamento no caso de arbitramento, como nos seguintes julgados:

*ARBITRAMENTO. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO CONDICIONAL.*

*O arbitramento do lucro, quando realizado em prazo hábil, sem percalços que provoquem grave dificuldade ao contribuinte na reconstituição de sua escrituração, deve ser entendido, tão somente, como meio único na obtenção das bases de cálculo dos tributos.*

*A apresentação da escrituração após o lançamento de ofício não invalida a apuração das bases de cálculo pelo arbitramento. Não existe lançamento condicional.*

*(1º CC/8ª Câmara. Acórdão 108.06.053, julgado em 13.03.2000. DOU de 22.08.2000)*

*LIVROS CONTÁBEIS E DOCUMENTOS FISCAIS INTIMAÇÃO. RECUSA. ARBITRAMENTO DO LUCRO. APRESENTAÇÃO NA FASE DE JULGAMENTO. ARGÜIÇÃO DE CONDICIONALIDADE. DESCABIMENTO.*

*O arbitramento não é algo que se possa subordinar à uma troca da parte que lhe deu causa. A recusa ou a inexistência de livros e documentos impede a auditoria, não o arbitramento do lucro. O acolhimento ulterior do acervo implicará das duas uma: ou se empreende uma celeridade meteórica às operações fiscais e aos julgamentos em suas diversas instâncias, ainda com amparo em legislação complementar que oferte maior elasticidade aos prazos decadenciais em casos de recusa ou embaraço às ações do Fisco; ou se exige de tributos, paradoxalmente, todos aqueles cidadãos que obrarem contra os cânones democráticos que os agasalham e os protegem. Eis um dualismo e uma antinomia execráveis.*

*IRPJ. ARBITRAMENTO. LIVROS OU DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. FASE DE JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.*

*Em face do instituto da decadência, o acolhimento de livros ou documentos obrigatórios na fase de julgamento implicará exoneração do crédito tributário constituído, por arbitramento, sem mais possibilidades temporais de realização de auditoria fiscal regular, com perdas de arrecadação irrecuperáveis, além de aflorar a repudiada injustiça contributiva fiscal.*

*(1º CC/7ª Câmara. Acórdão 107.06.921, julgado em 05.12.2002. DOU de 20.10.2003)*

*REFAZIMENTO DA ESCRITURAÇÃO.*

*A empresa tem a possibilidade de refazer a contabilidade, mas somente pode evitar o arbitramento do lucro se a recomposição for feita antes do encerramento da ação fiscal com a lavratura do auto de infração. A regularização da escrituração contábil após o lançamento não tem o condão de invalidar o arbitramento, pois falece aos julgadores, que não são autoridades lançadoras, competência para alterar o critério jurídico do lançamento.*

*(1º CC/1ª Câmara. Acórdão 101.96.917, julgado em 18.09.2008. DOU de 11.12.2008)*

Assim, indefiro a análise dos documentos e livros fiscais escriturados após o início da fiscalização e apresentados após a intimação do lançamento.

SUMULA CARF INCLUIR

Pelos argumentos acima, entendo como correto o arbitramento do lucro efetuado pela fiscalização, com ele concordando. Ademais, uma vez arbitrado, não há que se falar em avaliar os livros diários e razão que somente foram escriturados após o lançamento de ofício, pois não existe a figura do arbitramento condicional.

Deixo de analisar a questão da qualificação da multa de ofício, em que pese o recurso faça menção aos argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade, por entender que os pedidos devem constar clara, objetiva e de forma expressa nas peças processuais, sob pena de se entender como não questionada a matéria omitida.

Assim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala de sessões, 02 de março de 2016.

(documento assinado digitalmente)  
Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator

Processo nº 18470.731304/2011-11  
Acórdão n.º **1301-001.957**

**S1-C3T1**  
Fl. 16.405

---

CÓPIA